



Número: **1023541-19.2020.4.01.3900**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **03/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OAB (IMPETRANTE)	MARCELO FARIAS MENDANHA (ADVOGADO) CARLA MARINHO BICELLI (ADVOGADO) MAURO SILVIO VAZ SALBE JUNIOR (ADVOGADO) LUIS ANDRE FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO) FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) BIANKA FERREIRA DE MELO (ADVOGADO) JOSE BRAZ MELLO LIMA (ADVOGADO) JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) SUZIANNY DE NAZARE FIGUEIREDO BARBOSA (ADVOGADO) ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) RAYSSA FERREIRA FREITAS (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (IMPETRADO)	
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40288 7881	16/12/2020 14:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Seção Judiciária do Pará

### 1ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO 1023541-19.2020.4.01.3900

IMPETRANTE: OAB

IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ, SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

### DECISÃO

Na visão de Luhmann, pode-se dizer que “a função do poder (e do direito) está na regulação da contingência e não em sua supressão. O poder e o direito não impõem uma vontade, imputam consequências.” (FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 40). No presente caso, a parte devedora é indiferente à ordem judicial, não obstante ter sido intimada mais de uma vez para cumprir a obrigação e tido ciência prévia da possibilidade de imposição de medida coercitivas. Sendo assim, é hora de impor uma consequência jurídica em decorrência do desprezo à decisão judicial.

É dever de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo *cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação* (art. 77, IV, do CPC). Tanto que a violação desse dever *constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta* (art. 77, § 2º, do CPC). Uma das consequências geradas pela inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir uma determinação judicial é a imposição de multa (art. 536, *caput* e § 1º, do CPC).

Não há balizas objetivas para a fixação do valor da multa. Em todo caso, ele deve ser o suficiente para estimular o devedor a abandonar sua inércia, sem significar enriquecimento injusto do credor. Por isso que, diante das circunstâncias do caso concreto (situação econômica das partes, tempo de resistência do devedor, vantagens por ele carreadas com o descumprimento, inércia injustificada etc.), o *quantum* pode superar aquele que se atribui ao bem jurídico visado, principalmente, pelo longo período de tempo em que, de forma injustificada, a ordem judicial foi desprezada<sup>[1]</sup>.

Esse ponto merece realce, porque, na hipótese de fixação de multa diária, a relação de proporcionalidade entre o valor da obrigação principal e o da multa não deve ser vista como uma fotografia no final do processo, mas como um filme que se inicia com uma decisão judicial, se desenvolve com desprezo por ela, se encerra com o seu cumprimento, e cujos atores principais são um devedor que não quis cumprir o que deve e um credor que não recebe o que tem direito.



Diante disso, o juiz deve aferir a referida proporcionalidade quando fixa o valor da multa diária, e não no final desse enredo. Pensar em sentido contrário é prejudicar quem obteve tutela jurisdicional favorável aos seus interesses e premiar quem desdenha de decisão judicial e aposta na redução do valor final da multa.

Colho judicioso voto do Min. Marco Aurélio Bellizze, relator do AgRg no AREsp 648.677/SP, julgado Terceira Turma do STJ em 22/11/2016:

No caso, o Tribunal de origem, nos autos da ação de obrigação de fazer, reduzindo a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixou a multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não cumprimento da determinação de fornecimento dos IPs, somados os atrasos na determinação judicial (4.11.2008 a 23.1.2009) e a condição econômica da ré (e-STJ, fl. 651).

Consoante entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da *astreinte* quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. A propósito: AgRg no AREsp n. 516.265RJ, Relator o Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2682014; AgRg no AREsp n. 363.280RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 27112013; REsp n. 947.466PR, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 13102009.

**Ocorre, entretanto, que esse não é o único e nem o mais eficaz critério a ser adotado no exame dos pedidos de redução do valor fixado a título de *astreintes*, notadamente em situações semelhantes a dos presentes autos, em que há pessoas físicas, jurídicas e grupos econômicos dotados de boa situação econômico-financeira. Essas pessoas, apesar de serem capazes de pagar a multa fixada, adotam a perversa estratégia de não cumprir a decisão judicial, deixando crescer o valor devido em proporções gigantescas em relação ao valor que originou a execução, para, ao final, bater às portas do judiciário, postulando a revisão daquela quantia. Assim, pretendem transferir ao órgão jurisdicional, até mesmo a este Tribunal Superior, responsabilidade que era sua, sob o fundamento de que o pagamento do montante inviabiliza sua saúde financeira e gera enriquecimento ilícito do credor, fundamentos principais de tais pedidos de redução.**

**Nesse contexto, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz com o simples cotejo entre o valor da obrigação principal e o valor total fixado a título de *astreinte*, inquestionável que a redução do último, pelo simples fato de ser muito superior ao primeiro, prestigiará**



a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais. Além disso, estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

Penso que, nessas hipóteses, outro parâmetro pode ser utilizado, possivelmente com maior eficácia, que consiste em aferir a proporcionalidade e a razoabilidade do valor diário da multa, no momento de sua fixação, em relação ao da obrigação principal. Nesse caso, verificado que a astreinte foi estipulada em quantia razoável e módica se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não ensejaria a sua redução.

Em síntese, o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, para a fase de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

Nessa linha de raciocínio, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se arbitrada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

Esse critério, por um lado, desencoraja o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução. E, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça corroboram a tese jurídica acima  
exposta:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL.



IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES BLOQUEADOS. BACEN-JUD. TRANSFERÊNCIA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. TETO. FIXAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la. Precedentes. 3. Para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante. 4. Razoabilidade e proporcionalidade da multa cominatória aplicada em virtude do descumprimento, por 280 (duzentos e oitenta) dias, da ordem judicial de transferência de numerário bloqueado via BacenJud. **5. A exigibilidade da multa aplicada é a exceção que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que, para nela não incidir, basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial.** 6. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. Precedentes. 7. Admite-se, excepcionalmente, a fixação de um teto para a cobrança da multa cominatória como forma de manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal. 8. O descumprimento de uma ordem judicial que determina a transferência de numerário bloqueado via Bacen-Jud para uma conta do juízo, além de configurar crime tipificado no art. 330 do Código Penal, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, a teor do disposto nos arts. 600 do CPC/1973 e 774 do CPC/2015. 9. Hipótese em que a desobediência à ordem judicial foi ainda agravada pelos seguintes fatores: a) a recalcitrância perdurou por 280 (duzentos e oitenta) dias; b) a instituição financeira apenas atuou de forma a obstar a efetividade de execução proposta contra empresa do seu próprio grupo econômico; c) a simples transferência de numerário entre contas-correntes não apresenta nenhuma dificuldade de ordem técnica ou operacional a justificar a exasperação do prazo de 24 (vinte e



quatro) horas concedido pelo juízo e d) não foram apresentados motivos plausíveis para o descumprimento da ordem judicial, senão que a instituição financeira confiava no afastamento da multa ou na sua redução por esta Corte Superior. **10. Admitir que a multa fixada em decorrência do descumprimento de uma ordem de transferência de numerário seja, em toda e qualquer hipótese, limitada ao valor da obrigação é conferir à instituição financeira livre arbítrio para decidir o que melhor atende aos seus interesses. 11. O destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional. 12. Recurso especial de AUREO HOEFLING DE JESUS provido. 13. Recurso especial do BANCO SANTANDER parcialmente provido. (REsp 1840693/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/05/2020)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. É CABÍVEL A COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AFERIR A ADEQUAÇÃO DA MULTA DIÁRIA OU DO PRAZO PARA SEU CUMPRIMENTO É MATÉRIA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] **3. Ademais, é entendimento desta Corte Superior de que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de *astreintes*, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias** (AgInt no AREsp. 857.956/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 1.7.2016). 4. Agravo Regimental da UNIÃO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 419.020/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

Processo civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Execução de título executivo judicial. Ação de nunciação de



obra nova. Fixação, pelo juízo da execução, de multa diária. Resistência infundada ao cumprimento da obrigação. Multa que perdurou por meses. Pedido autônomo de execução da multa. Oferecimento de embargos para discussão, dentre outros temas, do valor final da multa, que se reputou excessivo. Pertinência do pedido de redução da multa em embargos, na hipótese. Acórdão que cita dispositivo legal já revogado, mas que foi repetido, em sua essência, em outro ponto do CPC. Possibilidade de aproveitamento do ato jurisdicional, com as devidas adaptações. Impossibilidade, na hipótese, de redução da multa, em face da conduta renitente do devedor. [...] - Definida tal possibilidade, há ainda que se verificar se, na presente hipótese, havia razão jurídica para a redução. O TJ/PR consignou expressamente que a recorrida se portou com extrema má-fé. Contudo, sem maiores considerações, reduziu a multa por considerar tal medida como sendo de “bom senso”, incorrendo em contradição com a sua própria leitura dos fatos. - **Não havia qualquer dificuldade fática ou jurídica para que a ré cumprisse imediatamente a determinação judicial. O único obstáculo foi seu descaso pela justiça. Se a multa diária tem por objetivo, como visto, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação, não há como reduzi-la nesta hipótese, pois a conclusão que se retira do contexto fático é que foi realmente necessário o acúmulo de uma multa pesadíssima para que a ré, finalmente, cedesse à ordem judicial. - A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor.** Recurso especial conhecido e provido. (REsp 681.294/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 18/12/2008)

A decisão liminar foi concedida no dia 24/09/2020. A OAB/PA, logo em seguida, levantou uma grave situação: o descumprimento da decisão judicial.

Intimado para se manifestar sobre o referido descumprimento, o estado do Pará disse em 09/10/2020 que “está adotando todas as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, o que já foi recomendado pela Procuradoria Geral do Estado à Secretaria de Administração Penitenciária.”. Contudo, até o presente momento, a autoridade impetrada e o estado do Pará demonstraram desprezo pela decisão judicial.

É certo que há limites intransponíveis neste processo, quais sejam, transformar a decisão judicial num conselho e determinar a prisão da autoridade coatora. Mas dentro deles o juiz pode “reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça” (art. 139, III, do CPC) e



“determinar **todas** as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial” (art. 139, IV, do CPC).

**Levando em conta o tempo já decorrido, a afirmação de que estava adotando medidas para cumprir a decisão e a completada ausência de argumentos e provas de qualquer dificuldade em cumpri-la, INTIMEM-SE em regime de plantão a autoridade impetrada e o estado do Pará para até 23/12/2020 juntarem nos autos ato normativo de mesma hierarquia da Portaria 529/2020 suspendendo parcialmente os efeitos do seu art. 3º em cumprimento da decisão liminar, isto é, proibindo a inspeção em documentos que o advogado leve consigo, e desobrigando o advogado a utilizar o sistema de agendamento eletrônico e folha de papel fornecida pela unidade prisional.**

Não comprovado o cumprimento da decisão conforme acima determinado até 23/12/2020, aplico multa no valor de R\$ 5.000,00 em desfavor da autoridade impetrada e de R\$ 50.000,00 em desfavor do estado do Pará, e determino ao estado do Pará que desconte a partir da remuneração a ser paga no mês de janeiro/2021 à autoridade impetrada o valor de 15% da remuneração bruta, e o deposite em conta à disposição deste Juízo.

Consolidada as medidas acima determinadas, voltem-me conclusos para apreciação de outras medidas.

I.

Belém, *data de validação do sistema.*

**Henrique Jorge Dantas da Cruz**  
**Juiz Federal Substituto**

---

[1] TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa.** São Paulo: RT, 2003. FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 485: “Dispõe a lei que para vencer a recalcitrância do devedor o juiz pode fixar multa diária, cuja incidência dia a dia seja capaz de atemorizá-lo quanto ao dano patrimonial que sofrerá, de tal maneira que o faça abandonar aquele estado de inércia. A técnica das astreintes exige que a mesma não tenha compromisso de proporcionalidade com a obrigação principal para que o devedor capitule diante de seu montante avassalador”. No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos.** São Paulo: RT, 2004, p. 396.

